



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional

VOTO Nº 325/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 1.00.000.004218/2022-00

ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RELATOR: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COORDENAÇÃO. PLATAFORMA INTEGRADA DE OPERAÇÕES E MONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CÓRTEX. SISTEMA CAPAZ DE UNIFICAR DIVERSAS BASES DE DADOS PÚBLICAS, INSTITUÍDO SOB A GESTÃO DA SEOP/MJSP, TEORICAMENTE PARA FINS DE TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PORTARIA MJSP Nº 218, DE 29/11/2021. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE E OUTRAS ENTIDADES, REPORTANDO A UTILIZAÇÃO SEM PARÂMETROS LEGAIS E ACCOUNTABILITY, PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E ARRANJO INSTITUCIONAL QUE PERMITEM O INDEVIDO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS, À MARGEM DE SUPERVISÃO, RESULTANDO EM ELEVADO RISCO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À PROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO, AO MPF, DE DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INCAPACIDADE EXECUTIVA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NOTÍCIA DE FATOS GRAVES, QUE DEMANDA APURAÇÃO PELOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS COM ATRIBUIÇÃO, TANTO SOB A ÓTICA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, QUANTO DA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PELA REMESSA DO FEITO À PR/DF, PARA DISTRIBUIÇÃO AO GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E, TAMBÉM, AO NÚCLEO CÍVEL, POR MEIO DO QUAL DEVERÁ SER DIRECIONADO A UM DOS OFÍCIOS DE CIDADANIA,

SEGURIDADE E EDUCAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA O EXAME DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO, PARA DEFLAGRAÇÃO DOS PERTINENTES PROCEDIMENTOS E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de conhecer e avaliar a Plataforma Integrada de Operações e Monitoramento de Segurança Pública - CórteX, desenvolvida pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e distribuído, por prevenção, a este 2º Ofício, consoante deliberação do Colegiado da 7ª CCR, na 73ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 10 de fevereiro de 2022.

O tema foi trazido a conhecimento deste órgão de revisão e coordenação e pautado para debate a partir de representação encaminhada, em conjunto, por CONECTAS DIREITOS HUMANOS (ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE), ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA, TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL (ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE) e ASSOCIAÇÃO ARTIGO 19 BRASIL E AMÉRICA DO SUL, formalizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF por meio da Manifestação nº 20220011537, denunciando possíveis irregularidades por parte do Poder Executivo Federal, no âmbito da segurança pública, mediante a utilização, sem parâmetros legais e sem *accountability*, de sistema tecnológico e arranjo institucional que permitem compartilhamento de dados imunes a supervisão, como se infere do documento de fls. 17/26 dos autos virtuais, e solicitando, face ao elevado risco de ameaça à privacidade e intimidade dos cidadãos, bem como à probidade administrativa, a determinação de instauração do competente inquérito civil, com a realização das diligências necessárias para a apuração dos fatos noticiados, a exemplo das medidas de início sugeridas.

Na oportunidade, foram anexadas:

- a) a Portaria MJSP nº 218, de 29 de setembro de 2021, que institui e fixa as diretrizes basilares de governança da Plataforma Integrada de Operações e Monitoramento de Segurança Pública, também chamada “CórteX”;
- b) matérias jornalísticas publicadas nos veículos *The Intercept*, *Crusoe* e *Uol*, apontando para o uso abusivo, desvirtuado e sem controle e fiscalização da ferramenta;
- c) nota pública da Coalizão Direitos na Rede (composta por 42 entidades atuantes na defesa dos direitos digitais no Brasil), levantando sérias questões relacionadas ao potencial lesivo do programa no que tange aos direitos de privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, associação e reunião, dentre outros;

d) notícia oficial do município de Ribeirão Pires, comunicando a iminente adesão ao Programa CórteX-Seopi ABC e instalação do “software de segurança desenvolvido pelo governo federal que usa a leitura de placas de carros via câmeras de monitoramento com acesso, em poucos segundos, a diversos bancos de dados com informações dos cidadãos”; e

e) notícia oficial do Estado do Tocantins, publicizando a participação de policiais militares daquela unidade da federação em capacitação para utilização do Sistema CórteX, referido expressamente como “programa que tem acesso a diversos bancos de dados com informações sigilosas e sensíveis de cidadãos e empresas, capaz de cruzar informações de diferentes bases de dados, fornecendo análise de inteligência e segurança pública com bastante celeridade e confiabilidade”, por meio do qual “o policial militar atuando nas ruas poderá ter acesso aos dados cadastrais, incluindo RG, CPF, endereço, bem como outras informações importantes para o trabalho policial.”

Posteriormente, conforme deliberado pelo Colegiado desta 7ª CCR, nos termos do Voto Vista nº 5/2022, de lavra desta Relatora, apreciado por ocasião da realização da 76ª Sessão Ordinária de Revisão, foi extraída e anexada aos presentes autos, bem como ao expediente PRM-BDG-MT nº 00000418/2022, cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.014.000259/2017-14, que traz relevantes informações acerca do assunto ora tratado.

Com efeito, com suporte em elementos apresentados pela própria Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (por meio do Ofício nº 557/2021/SEINT-SP/SPRF-SP), o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em referência sob o fundamento de que o objetivo almejado havia sido alcançado, tecendo, dentre outras considerações, que:

(...) As câmeras de monitoramento com tecnologia OCR, que inicialmente existiam somente em parte do município de São José dos Campos (evento 67, p. 2), foram efetivamente instaladas, conforme se pode extrair das declarações apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal, em seu Ofício 557/2021 (evento 187.1).

A interligação dos sistemas também restou praticamente concluída, conforme exposto no próprio Ofício 557/2021 (evento 187.1). O ponto de monitoramento da PRF em Caçapava/SP está todo concluído e integrado ao sistema nacional.

Faltavam apenas detalhes para a conclusão da instalação do sistema ALERTA BRASIL, que estava em processo de mudança de nome para SPIA, na Unidade Operacional da PRF em São José dos Campos.

(...)

Todas as câmeras do sistema ALERTA BRASIL/SPIA já estão interligadas ao sistema CÓRTEX, do Ministério da Justiça, tendo a Polícia Militar do Estado de São Paulo acesso ao sistema.

Ainda que a Polícia Rodoviária Federal tenha afirmado que não teria acesso ao sistema RADAR, de responsabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como sugerido que a PMESP não tinha acesso ao sistema

ALERTA BRASIL/SPIA, a Secretaria de Operações Interligadas do Ministério da Justiça e Segurança Pública esclareceu a questão.

Consta do Ofício 557/2021 (evento 203) que os pontos de monitoramento oriundos de integrações do sistema CÓRTEX (Seopi) e ALERTA BRASIL (PRF) serão nivelados, passando de um sistema para o outro os pontos que não sejam comuns.

Consta, ainda, que a PMESP já encaminhou para o sistema CÓRTEX (Seopi) os pontos do sistema RADAR (PMESP) que serão redirecionados para o ALERTA BRASIL (PRF).

Da mesma forma, os pontos de integração do sistema ALERTA BRASIL (PRF) serão redirecionados para o sistema CÓRTEX (Seopi), que já integra o sistema RADAR (PMESP), ficando assim definida a arquitetura técnica desses sistemas (arquivo 203).

Assim, realizadas as instalações de câmeras na Rodovia Presidente Dutra em formato compatível com os sistemas utilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; havendo posicionamento firme do Ministério da Justiça e Segurança Pública no sentido da integração imediata dos sistemas ALERTA BRASIL/SPIA, da Polícia Rodoviária Federal, com o RADAR, da PMESP, por meio do sistema CÓRTEX; e restando apenas detalhes burocráticos relativos à conexão das câmeras dos municípios de São José dos Campos e Jacareí à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal nesta cidade, parece-nos solucionada a questão que ensejou a instauração do presente procedimento.”

Tem-se, assim, que das informações contidas no Inquérito Civil nº 1.34.014.000259/2017-14 subtraem-se rotinas e orientações envolvendo o sistema CÓRTEX e outros, que tanto podem servir de auxílio à compreensão e avaliação do funcionamento da plataforma do Ministério da Justiça, como acerca da interconexão dos sistemas de monitoramento das forças policiais mencionadas.

Visando à instrução do feito, foi realizada reunião com a participação de representantes da CONECTAS, do FÓRUM DE SEGURANÇA, do PROJETO LIBERDADE e desta 7ª CCR, no dia 23/05/2022, que teve por pauta o vigilantismo e a atuação da SEOPI/MJSP, destacando-se, no que interessa ao presente, 1) as evidências da efetiva existência de conexão e compartilhamento de dados entre os sistemas CÓRTEX (MJSP) e ALERTA BRASIL (PRF), como se subtrai da representação; 2) a notícia da aquisição de mais de 500 (quinhentas) licenças de softwares e soluções de inteligência, compradas com verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública mediante dispensa de licitação, pelas unidades do MJSP, objetos de 2 (dois) contratos firmados pela SENASP no ano de 2015, e de 7 (sete) contratos firmados pela SEOPI a partir de 2018 até janeiro do corrente exercício, de acordo com a Informação nº 45/2022/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN, elaborada pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (documento em anexo); 3) a informação de que grande parte desses sistemas (com custo relativamente baixo) não são auditáveis,

sendo utilizados, portanto, sem qualquer mecanismo de controle e fiscalização, e de que muitos policiais, inclusive, vêm adquirindo licenças individualmente; 4) que não só a plataforma CÓRTEX foi implementada pela Secretaria de Operações Integradas do MJSP sob o pretexto de aprimorar a tutela da segurança pública, mas estaria sendo utilizada indevidamente, ao arrepio das cautelas e limitações jurídicas que solução tecnológica de tamanho alcance impõe, como também o denominado PROJETO EXCEL, cujo protocolo foi aprovado por meio da Portaria MJSP nº 26, de 09 de julho de 2020, e que, segundo a norma, tem por objeto a criação de uma base de dados nacional constituída por dados obtidos mediante o uso de ferramenta própria de extração e análise de dados de dispositivos móveis, compartilhados com a Diretoria de Inteligência da SEOPI (à qual incumbe a coordenação do projeto), para fins de produção de conhecimento que resulte em ações policiais em face das organizações criminosas.

É o relatório.

Preliminarmente, insta salientar que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal, e disciplinado na Lei Complementar nº 75/93, incidindo sobre toda atividade que possa repercutir na atuação dos órgãos de segurança pública, conforme estabelecido no art. 144 da Carta Constitucional.

O exercício de tal função institucional está previsto, ainda, na Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - órgão cujo poder regulamentar já foi amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 725558 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 17/11/2015), e tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente para:

1- o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição e na lei;

2- a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

3- a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

4- a prevenção da criminalidade;

5- a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

6- a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

7- a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de

poder relacionados à atividade de investigação criminal;

8- a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnica, para fins de investigação criminal; e

9- a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Nessa ordem de ideias, assentadas no arcabouço constitucional e legal vigentes, é evidente que a previsão do controle externo da atividade policial não se limita ao dever de fiscalização do Ministério Público sobre a condução das investigações policiais propriamente ditas e ao modo de exercer outras funções policiais, adicionando-se também aos diversos deveres de fiscalização e controle dos atos praticados pela administração pública, em sentido amplo (incluindo a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e qualquer outro órgão que, na prática, venha a desempenhar atividades tipicamente policiais), em face de seus cidadãos.

Por conseguinte, essa missão institucional estende-se, ainda - a título de exemplo -, aos meios empregados ou à disposição das forças policiais, como os registros e bancos de dados, o uso de viaturas, o tipo de arma utilizado e outros recursos materiais e humanos, e ao tratamento dispensado a terceiros, na medida em que esses meios e condutas interferem diretamente no desempenho das funções policiais e, principalmente, no interesse público que visam atender.

Sendo assim, não há dúvida de que os fatos narrados pelas entidades representantes - que convergem para a implementação e utilização, pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de solução tecnológica habilitada para reunir dados de mais de 160 (cento e sessenta) bases distintas em todo o território nacional, com capacidade de definição de alvos para cercamento eletrônico e monitoramento persistente e retenção de dados por período de 10 (dez) anos, sem parâmetros legais e indispensável *accountability* - não apenas justificam, como impõem ao Ministério Público Federal, o exercício de seu dever constitucional de controle externo da atividade policial no caso concreto.

Com efeito, as notícias transmitidas com suporte nos documentos que acompanham a representação (e que se referem a depoimentos, vídeos e outros elementos de prova de fácil confirmação) dão conta de que o CÓRTEX, sob a gestão da SEOPI/MJSP, já se encontrava em funcionamento antes mesmo da publicação de qualquer ato normativo que regulasse a sua utilização.

De acordo com as reportagens dos veículos *The Intercept* e *Crusoé*, o CÓRTEX se comunica com os bancos de dados do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), SINESP (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública), DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), com o Cadastro Nacional de Foragidos, com o de

boletins de ocorrência e com o banco nacional de perfis genéticos, com o sistema ALERTA BRASIL, da Polícia Rodoviária Federal, e com o SINIVEM (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento).

Consta, ainda, que, para além dos arquivos de vídeo e imagens de placas de veículos - que por meio de uma tecnologia conhecida pelo acrônimo OCR são transformados em dados pesquisáveis -, a ferramenta pode acessar, em poucos segundos, diversos bancos de dados com informações sensíveis e sigilosas de cidadãos e empresas, como a base de CPFs da Receita Federal (que inclui informações pessoais de todos os brasileiros registrados), a Relação Anual de Informações Sociais do Ministério da Economia - RAIS (com dados trabalhistas fornecidos pelas empresas ao governo, incluindo salários), outras fontes disponíveis pelo Executivo Federal e até mesmo dados de fontes privadas, como companhias aéreas, de modo que é possível saber em que datas, para que destino e por qual período de tempo uma pessoa viajou, monitorando, atualmente, cerca de 360.000 (trezentos e sessenta mil) alvos, segundo declarado pelo próprio Ministério da Justiça, em resposta a pedido formulado pela revista *Crusoe* com base na Lei de Acesso à Informação.

Atribui-se essas cifras ao fato do CÔRTEX estar disponível e se interconectar não só com órgãos federais, como também com as polícias militares e civis estaduais e, até mesmo, com guardas civis metropolitanas que, à rigor, sequer possuem autorização para a realização de investigações.

Nesse ponto, bastante úteis se afiguram as informações contidas no Inquérito Civil nº 1.34.014.000259/2017-14, que traduzem um pouco da dinâmica envolvida no compartilhamento de dados entre o CÔRTEX e alguns dos sistemas e entidades apontados, reforçando a existência de integração já em atividade com as polícias rodoviária federal e militar do Estado de São Paulo.

Trata-se, pois, de recurso indiscutivelmente poderoso de processamento e difusão de informações sigilosas, que, não obstante, parece prescindir, de fato, de suficiente regulamentação e de meios de auditoria e controle compatíveis com seu extraordinário potencial de investigação e de monitoramento de pessoas (físicas e jurídicas).

Infere-se, portanto, que, a despeito de merecer a atenção do *parquet* federal no que toca ao controle externo da atividade policial, uma vez que a utilização do sistema em debate compreende a participação de órgãos de segurança pública federais, além de, eventualmente, sugerir possível desvio de finalidade ou alguma outra irregularidade na atuação da SEOPI/MJSP, em que se confundam as atribuições da pasta com as atribuições de polícia propriamente ditas, revela-se de vital importância que as preocupações manifestadas pelas associações demandantes sejam também analisadas sob a ótica da tutela dos direitos humanos, no âmbito do MPF.

Isso porque, o uso do CÔRTEX conforme se supõe concebido, sem limitações claras e mecanismos concretos e eficientes de controle, importa em grave risco de violação à

intimidade e privacidade, à liberdade de expressão e manifestação, ao devido processo legal e a diversas outras garantias fundamentais da pessoa humana, como a integridade física e psíquica e, até mesmo, a vida.

Cumprido ressaltar que a plataforma em questão, a despeito de sua magnitude e alcance, foi instituída e teve “as diretrizes basilares de sua governança” fixadas por meio de Portaria do Ministério da Justiça (Portaria nº 218, de 29 de setembro de 2021), sendo esta a única fonte normativa de que se tem conhecimento a respeito.

A leitura do ato administrativo normativo interno, todavia, como advertem as representantes, dá margem a dúvidas quanto ao escopo do sistema e, também, quanto às salvaguardas relacionadas à sua utilização.

Sabe-se, desde já, como se depreende do § 1º, do art. 5º, da Portaria, que é um sistema modular, ao qual podem ser agregadas ilimitadas funcionalidades adicionais.

Por outro lado, não há especificações claras em relação aos meios de utilização e, tampouco, sobre as formas de supervisão e controle de seu uso.

Os artigos 6º e 7º, que tratam do “EMPREGO DO CÓRTEX”, estabelecem apenas que o sistema “deve ser aplicado exclusivamente para os fins voltados à segurança pública” e que suas funcionalidades “serão empregadas exclusivamente para a atividade finalística dos operadores de segurança pública e sempre por agente cujo perfil esteja designado para operar a plataforma”.

Ainda nesse tópico, os incisos I e II, do art. 11, dispõem que:

Art. 11. O CórTEX pode ser empregado nos seguintes formatos:

- I- aplicação da plataforma como sistema destinado a gerenciar operações integradas da Secretaria de Operações Integradas e unidades vinculadas, por estas conduzidas com a participação de colaboradores; ou
- II- aplicação da plataforma como sistema destinado a gerenciar operações integradas de órgãos aderentes, por estes conduzidos, com ou sem a participação de outros órgãos colaboradores.

Por sua vez, a alínea “a”, do inciso I, do § 2º, do mesmo dispositivo, caracteriza o “órgão”, para efeitos do inciso II, caput, “como um *tenant* para o sistema, podendo este usufruir de todas as funcionalidades do CórTEX da forma que achar conveniente para a consecução de suas atividades finalísticas, respeitada a legislação aplicável e desde que o uso não venha a afetar os outros *tenants* ou parâmetros globais de sistema”.

Somente até aqui já são vários os questionamentos que se descortinam. Por exemplo: se há possibilidade de se somar ilimitadas funcionalidades adicionais ao sistema, como e a quem caberia avaliar a pertinência e a legitimidade dessas novas funcionalidades? Como seria operacionalizado o controle desses acréscimos? Como seria dada transparência a essas medidas?

Se há disposição expressa no sentido de que o sistema deve ser aplicado exclusivamente para fins de segurança pública e empregado exclusivamente para a atividade finalística de segurança pública - e sabemos que inúmeros órgãos públicos não vinculados à segurança pública podem aderir e fazer parte da plataforma, obtendo acesso aos dados carreados e compartilhados como contrapartida pela disponibilização de seus próprios bancos de informações - como pode haver previsão de que órgãos aderentes poderão usufruir de todas as funcionalidades do CórTEX, “da forma que acharem convenientes, para a consecução de suas atividades finalísticas”? O que compreenderia o conceito de “segurança pública” para a SEOPI, então?

Prosseguindo, os poucos artigos que tratam da auditoria (arts. 28 a 30), parecem longe de estabelecer, de modo minimamente satisfatório, critérios objetivos e claros de fiscalização, controle e responsabilização sobre o acesso e manejo a dados sensíveis e sigilosos e sobre o monitoramento de informações e pessoas.

Segundo narrado na manifestação que deu origem ao presente, a Portaria 218 apresentaria, outrossim, uma definição precária do que constitui o “cercamento eletrônico” e do que seriam consideradas “razões legítimas” para que um cidadão seja incluído nesse sistema, permitindo que decisões ad hoc sejam tomadas sobre quem deve ser incluído no cercamento eletrônico e não estipulando requisitos básicos de devido processo e de investigação em curso, amparados em evidências e motivação concreta para que se proceda a tamanha violação de direitos fundamentais, ou seja, para que uma pessoa seja submetida a constante monitoramento pelo CórTEX.

Em complemento, as representantes mencionam várias situações de que tiveram conhecimento a partir da documentação acoplada, e que retratam a abrangência do sistema CórTEX e a possibilidade de uso indiscriminado e indevido da solução tecnológica por diversos órgãos e agentes públicos individualmente, reforçando a convicção de que a ausência de regulamentação adequada e de meios efetivos de controle, inclusive pelo Ministério Público, constitui cenário temerário e grave risco de ofensa a direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Assim, diante de todas as considerações tecidas, da possibilidade, em tese, da prática de irregularidades por parte do Poder Executivo Federal no âmbito da SEOPI/MJSP, envolvendo o sistema CórTEX, bem como da formalização de requerimento expresso das representantes pugnando pela instauração de inquérito civil e realização de diligências, necessária se afigura a deflagração dos competentes procedimentos, visando a apuração dos fatos, tanto sob o viés do controle externo da atividade policial quanto da proteção dos direitos constitucionais do cidadão.

Aduza-se, por oportuno, que carecendo as Câmaras Temáticas de Coordenação e Revisão do MPF de atribuição executiva e reconhecendo-se a competência da Justiça Federal de 1º grau no Distrito Federal para eventual apreciação e julgamento, na hipótese,

deverão seguir os autos para a Procuradoria da República no Distrito Federal, unidade com atribuição para examinar a representação em tela e deliberar sobre as medidas a serem promovidas.

Ante o exposto, voto pela remessa do feito à Procuradoria da República no Distrito Federal, para que seja distribuído ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial e, também, ao Núcleo Cível, por meio do qual deverá ser direcionado a um dos Ofícios de Cidadania, Seguridade e Educação com atribuição para o exame de direitos e garantias fundamentais do cidadão, na forma do que dispõe a Resolução PRDF nº 31, de 12 de setembro de 2018, a fim de que cada qual, em seu respectivo âmbito de atuação, adote as providências julgadas adequadas.

Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica)

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Membro Titular do 2º Ofício
Relatora